AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.561 - SP (2019/0047795-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO EVANGÉLICO CRISTO É A RESPOSTA
ADVOGADO	:	EDUARDO SILVA DE GÓES - SP208942
AGRAVADO	:	JARBAS DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA DIAS CAMPOS
ADVOGADO	:	CLAUDIA CASTILHO - SP244115

DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo (artigo 1042 do NCPC), interposto por **MINISTÉRIO EVANGÉLICO CRISTO É A RESPOSATA**, contra decisão que deixou de admitir recurso especial.

O apelo extremo veio fundamentado na alínea "a", do permissivo constitucional, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 158, e-STJ):

> COBRANÇA - Compromisso de compra e venda - Valores pretéritos relativos ao IPTU e taxa do lixo com que arcaram os compradores - Necessidade de ressarcimento - Terceiro que paga dívida de outrem - Enriquecimento sem causa - Restituição do débito - Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 85/92, e-STJ), a insurgente apontou violação aos artigos 306, 321 e 422 do Código Civil, 130 e 131, inciso I do Código Tributário Nacional e artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil de 2015. Afirmou que o acórdão não se manifestou o bastante sobre as cláusulas contratuais. Sustentou que os compradores quando da aquisição do imóvel, estavam cientes dos débitos relativos ao IPTU e Taxa de Remoção de Lixo. Asseverou que segundo os artigos 130 e 131 do CTN, o comprador do imóvel se sub-roga nos direitos e obrigações que decorrem da aquisição. Destacou os demandados resolveram quitar os débitos do imóvel por vontade própria, porquanto necessitavam da documentação para conseguir a carta de crédito.

Contrarrazões às fls. 184/193, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 115/119, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial em razão da incidência da súmula 284/STF, pela ausência de demonstração aos dispositivos arrolados e pela incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo (fls.199/205, e-STJ), que busca destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo não merece prosperar.

1. No que tange à alegada deficiência na fundamentação do aresto impugnado, porquanto o acórdão proferido Corte Estadual não estava devidamente fundamentado porquanto não havia discorrido sobre as cláusulas contratuais, sem razão a recorrente, pois o Tribunal *a quo*, de modo satisfativo e sólido, apreciou dos pontos necessários para o julgamento do caso.

Confira-se (fls. 159/160,e-STJ):

> Ocorre que o fato dos apelados terem ciência da execução fiscal não os torna responsáveis pelo débito de terceiros, compromisso esse não assumido com o contrato.
> Ademais, no contrato, constou na cláusula "2", o débito em discussão perante a Ia Vara da Fazenda Pública de Santos e expressamente que este débito é de "inteira responsabilidade dos promitentes vendedores" (fl. 20), o ora apelante. Não há que se falar em infringência ao princípio do pacta sunt servanda, vez que não houve qualquer descumprimento ou afronta ao pactuado pelas partes.
> Quanto à restituição de valores pagos à título de IPTU
> e taxa de lixo, aduz a apelante que é indevida tal restituição, pois o imóvel está abarcado pela imunidade tributária, por ser templo religioso.
> É importante frisar que o que está em discussão em sede deste juízo cível é a legitimidade da cobrança decorrente da relação entre apelante e apelado. A questão quanto à imunidade tributária, que decorre da relação jurídico-tributária da apelante com o Estado, é matéria que deve ser arguida em embargos à execução fiscal, no juízo das Execuções Fiscais, e que não diz respeito a esta lide.
> Assim, tendo os apelados quitado dívida alheia, ainda que pese discussão sobre essa, é pacífico na jurisprudência que é devida a restituição, senão vejamos:
> Ademais, rememore-se que o pagador de dívida alheia, desde que seja juridicamente interessado na extinção do débito, pode pagá- lo, sub-rogando-se nos direitos do credor, nos termos do artigo 346, III, do Código CiviF. (Apelação Cível Apelação n° 1049000-21.2015.8.26.0100 -Voto n° 38.267 - Relator(a): Des. VITO GUGLIELMI - Comarca: São Paulo/SP - Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - Data do julgamento: 27/06/2017).
> E ainda que o fizesse, desinteressadamente, na forma do art. 305, caput, do CC: "o terceiro não interessado, que paga a ívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar, mas não se sub-roga nos direitos do credor teria direito ao reembolso. Aliás, a não restituição configuraria enriquecimento sem causa, o que é condenado pelo nosso
> ordenamento jurídico.
> (...)
> É abusiva, nestas circunstâncias, a imposição do ônus pelo pagamento do débito aos apelados, devendo ser restituída integralmente a importância paga. Cabendo ressaltar, inclusive, que, em sendo hipótese de reconhecimento da imunidade tributária, a apelante pode ter esse valor ressarcido em sede de repetição de indébito, como salientou o juízo *a quo*.

Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 "*na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais,*

confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (**RCD no AREsp 1297701/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NULIDADE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto a decisão estar clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.** 3. Rever o entendimento firmado pela Corte local, acerca da nulidade do negócio jurídico e dos danos decorrentes de inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito, exigiria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1198306/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2018, DJe 17/10/2018; grifou-se)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. **1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.** 2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e de matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1199954/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018; grifou-se)

2. O acórdão recorrido consignou que "é abusiva, nestas circunstâncias, a imposição do ônus pelo pagamento do débito aos apelados, devendo ser restituída integralmente a importância paga" e determinou o ressarcimento das despesas aos apelados.

Assim, inegavelmente, para acolhimento do recurso especial no sentido da desnecessidade de ressarcimento dos valores pagos pelos recorridos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que ensejaria em rediscussão de matéria fática, bem como das cláusulas contratuais, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional. 2. "É possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015). 3. A Corte estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela não abusividade do reajuste e a revisão da conclusão adotada esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1235307/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)

3. A recorrente apontou, também, violação aos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, porém, denota-se que o conteúdo normativo dos aludidos dispositivos não foram objeto de exame no acórdão recorrido, tampouco foram apresentados embargos de declaração pelos ora insurgentes a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria.

Na hipótese, portanto, incide o teor das Súmula 282/STF, a saber: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.", aplicada por analogia.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. VÍCIO OCULTO. PRAZO DECADENCIAL. INDENIZAÇÃO. **1. Falta de prequestionamento do tema inserto no art. 373, I e II, do CPC/2015 pois não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foi suscitado por meio dos embargos de declaração opostos. Incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.** 2. Alegação genérica de violação dos arts. 336, 341, 370, caput, do Código de Processo Civil de 2015, pois faltou articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Súmula 284/STF. 3. Inviabilidade de alterar a conclusão do aresto acerca do prazo decadencial, pois seria necessária incursão na seara fático-probatório para afastar a conclusão acerca da contagem do prazo realizada pelo tribunal de origem. Incidência da súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1140548/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018; grifou-se)

> CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO LOCAL QUE RECONHECEU A VALIDADE DO CONTRATO DE RESERVA E PRÉ-VENDA CONCLUÍDA POR CORRETOR HABILITADO A PARTIR DAS PROVAS COLIGIDAS

> NOS AUTOS E DA ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO E PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Não tendo ocorrido o debate do preceito legal dito violado, em nenhum momento, pelo Tribunal estadual, e não tendo sido opostos embargos de declaração pela parte a fim de obter o necessário prequestionamento viabilizador do acesso a Instância Especial, impõe-se a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.** 3. Para reverter as conclusões assumidas pelo aresto combatido, acerca da validade do contrato de reserva e pré-venda concluída por corretor habilitado, seria necessária uma nova análise do acervo probatório constante dos autos, o que, na via especial, é defeso a esta Corte, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial invocado não atendeu às normas legais e regimentais à sua demonstração. Além disso, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a incidência da Súmula nº 7 do STJ, relativamente à alínea a, impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 906.401/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 22/03/2018; grifou-se)

4. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nega-se provimento ao reclamo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator